

Cebola outras	kg	0,60
Cenoura	kg	0,90
Chuchu	kg	0,60
Coco seco	Und.	0,75
Coco verde	Und.	0,40
Coentro	kg	5,00
corante	kg	2,00
Cravinho	kg	9,00
Cuminho	kg	7,00
Marcela	kg	6,00
Erva doce	kg	5,00
Folha de louro	kg	10,00
Girassol grande	kg	3,50
Girassol pequeno	kg	3,00
Goiaba	kg	0,50
Jaca	kg	1,50
Laranja	Ton.	250,00
Laranja	kg	0,50
Laranja	mil	80,00
Limão	kg	1,50
Maçã nacional 70 a 120	kg	1,50
Maçã nacional 135 a 165	kg	1,80
Maçã argentina	kg	3,50
Mamão	kg	0,70
Manga rosa	kg	1,00
Manga fiapo	kg	0,50
Manga tomy alkins	kg	1,00
Manga palmer	kg	1,00
Manga haden	kg	1,00
Manga kelt	kg	1,00
Manga outras	kg	1,20
Maracujá	kg	1,00
Melancia	kg	0,40
Melão	kg	0,60
Morango	kg	9,00
Nêspera	kg	7,50
Orégano	kg	7,50
Noz	kg	17,00
Pepino	kg	1,00
Pêra	kg	4,00
Pêssego	kg	6,50
Pimentão	kg	1,00
Repolho	kg	1,50
Tangerina	kg	1,50
Tomate	kg	1,00
Uva passa	kg	4,00
Uva roxa	kg	2,00
Uva verde	kg	2,00
Uva patricia	kg	2,50
Uva a granel	kg	1,80
Kiwi	kg	5,00

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 12 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(Competência na forma da Portaria GASEC Nº 291/03, de 29/01/03)

OF. 593



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 009, DE 04 DE JUNHO DE 2008

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto na Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - Definir as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local.

I - o município dispor de lei municipal instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente, aprovada e regulamentada;

II - a administração municipal contar com órgão de meio ambiente legalmente instituído, regulamentado e com condições técnicas, materiais e humanas para desenvolvimento do trabalho de análise e fiscalização ambientais;

III - o município ter em funcionamento regular, o seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído e regulamentado, com atribuições de caráter deliberativo;

IV - o município dispor de equipe técnica multidisciplinar, própria ou posta à disposição do órgão ambiental, contando minimamente com:

a - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados à vegetação natural e às lavouras;

b - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados à fauna silvestre e aos rebanhos;

c - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados ao solo, sub-solo e aos recursos hídricos;

d - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados às obras civis e ao meio ambiente construído;

e - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados aos resíduos sólidos e aos efluentes domésticos e industriais.

V - o município dispor de mecanismo legal para estabelecimento dos preços públicos a serem cobrados nos procedimentos de licenciamento e para definição da aplicação dos recursos arrecadados;

VI - o município ter instituídos os instrumentos legais e administrativos que garantam o aporte de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de licenciamento e fiscalização.

VII - o município cobrar os valores, quando devidos, a título de compensações ambientais, conforme previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002;

VIII - o município contar com pelo menos um fiscal com condições legais de exercer plenamente o poder de polícia ambiental.

§ 1º - As condições técnicas, materiais e humanas, referidas no Inciso II, poderão ser obtidas de forma consorciada por vários municípios.

§ 2º Quando uma ou mais das condições descritas nos incisos I a VIII, não forem atendidas, a SEMAR procederá, em caráter supletivo, o licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos, cujos impactos sejam considerados de natureza local.

§ 3º - O CONSEMA considera como atendidas as condições técnicas, materiais e humanas referidas no Inciso IV quando disponibilizadas em forma de consórcio de municípios.

Parágrafo Segundo - A equipe técnica, referida no Inciso III, poderá ser composta de forma consorciada por vários municípios e, dependendo da formação, seus integrantes poderão responder por mais de uma das áreas de conhecimento listadas.

§ 4º - O CONSEMA considera como atendidas as condições técnicas, materiais e humanas referidas no Inciso IV quando integrantes da equipe técnica, dependendo da necessidade e da formação, responderem por mais de uma das áreas de conhecimentos listadas nas alíneas do Inciso IV.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, comprovando o atendimento às condições estabelecidas no Artigo 2º, cessará a exigência de licenciamento dos empreendimentos/atividades de impacto local, constantes do ANEXO I, sem prejuízo da sua autoridade para agir supletivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lista constante do Anexo I poderá ser acrescida de outros empreendimentos/atividades, mediante negociação entre o órgão ambiental municipal e a SEMAR.

Art. 4º - O órgão ambiental municipal poderá licenciar os empreendimentos/atividades cujo licenciamento é de atribuição exclusiva da SEMAR, constantes da lista do Anexo II, mediante instrumento de delegação de competência e apenas nos casos em que os impactos ambientais estejam inteiramente localizados no território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que os impactos ambientais do empreendimento/atividades atingirem a mais de um município a delegação de competência poderá ser feita, de maneira conjunta, aos municípios afetados.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 04 de Junho de 2008

DALTON MELO MACAMBIRA
Presidente do CONSEMA

**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 009,
DE 04 DE JUNHO DE 2008**

ANEXO I

ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL
(Empreendimentos e atividades de impacto ambiental local)

• **Atividades agropecuárias e uso de recursos naturais**

- o Hortas comunitárias.
- o Projetos agrícolas com área total menor que 300 há.
- o Criação de animais na zona rural em área total menor que 300 há.
- o Silvicultura em área total menor que 300 há.
- o Projeto de apicultura, produção e beneficiamento de mel.